



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734563/2018-14
ACÓRDÃO	1302-007.152 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/12/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO PRECEDENTE STF.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939 (Tema 736 de repercussão geral) e ADI 4905, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47-62) interposto em face de Acórdão nº 101-015.208, proferido pela 10ª Turma DRJ01, em 21 de dezembro de 2021, na qual foi julgada improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo a multa isolada de 50% aplicada sobre o valor total dos débitos confessados nas DCOMP não homologadas. A decisão de primeira instância administrativa restou assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/12/2017

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, DIREITO DE PETIÇÃO E NÃO CONFISCO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo, não se permite afastar a aplicação de norma legal ao argumento de violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, direito de petição e vedação ao confisco, uma vez que tal procedimento importa em controle de constitucionalidade de ato normativo, o que é expressamente vedado no âmbito do processo fiscal. MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO

HOMOLOGADA. RESTABELECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa por compensação não homologada deve ser reduzida quando houver restabelecimento do direito creditório que implique a compensação de parte dos débitos que serviram de base de cálculo para a referida penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário arguindo a impossibilidade de aplicação da multa isolada, alegando sua inconstitucionalidade e sua incompatibilidade com a natureza da declaração de compensação.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 44 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 06/06/2022. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 05/07/2022 (e-fl. 46), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – DO MÉRITO

O objeto do Recurso Voluntário consiste na discussão sobre a validade da imposição de multa isolada, nos termos do § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, em razão da não homologação de compensação informa em DCOMP. Ocorre que tal matéria já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cujo precedente deve ser observado por este Conselho.

Tal precedente é formado por decisões proferidas tanto no âmbito do controle de constitucionalidade difuso (**RE 796.939**, indexado sob o **Tema de Repercussão Geral 736**), quanto no concentrado (**ADI 4.905**). As *razões de decidir* que ali prevaleceram estão resumidas na tese firmada:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”

Em ambos os casos, já ocorreu o trânsito em julgado dos processos na esfera judicial. O RE 796.939 possui certidão de trânsito em julgado datada de 20/06/2023 e, a ADI 4.905, possui certidão de mesma natureza datada de 29/05/2023. Assim, os precedentes formados estão vigentes e são eficazes.

Referida eficácia, inclusive, abrange o âmbito deste Tribunal Administrativo. Em que pese seja vedado ao CARF afastar a aplicação da legislação sob fundamentação de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF esclarece que tal vedação não se aplica nos casos em que a lei *“já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”*. Além dessa disposição, há previsão mandatória para aplicação das decisões definitivas de mérito que formam precedentes, seja na vigência do Código de Processo Civil de 1973 ou no de 2015. É o que consta no §2º do art. 62 do RICARF. Dessa forma, inafastável a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao presente caso.

Por tais razões, e com fundamento no inciso I, do §1º, c/c §2º do art. 62, RICARF, art. 927 do CPC/2015, aplico ao caso em julgamento o precedente formado pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 796.939, indexado sob o Tema de Repercussão Geral 736, e na ADI 4.905, para aplicar os efeitos da inconstitucionalidade da multa isolada, prevista no § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, em razão da não homologação de compensação informa em DCOMP.

Ante o exposto, **conheço do Recurso Voluntário** e, no mérito, **dou-lhe provimento integral** para reformar o Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO